



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PETERSON EMANUEL CARDOSO DE LIMA

A EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PARA O
INGRESSO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E A PRODUÇÃO DA
JUSTIÇA SOCIAL BRASILEIRA

CAMPINA GRANDE

2014

PETERSON EMANUEL CARDOSO DE LIMA

A EFICIÊNCIA DAS POLITICAS DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PARA O
INGRESSO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E A PRODUÇÃO DA
JUSTIÇA SOCIAL BRASILEIRA

Artigo apresentado como requisito para
conclusão e aprovação do curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba.

Orientadora (a): Ms. Maria Cezeline A.de
Morais

CAMPINA GRANDE

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L732e Lima, Peterson Emanuel Cardoso de
A eficiência das políticas de cotas nas universidades para
alunos da Rede Pública de ensino e a produção da justiça social
brasileira [manuscrito] / Peterson Emanuel Cardoso de Lima. -
2014.
21 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
"Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene A.de Moraes,
Departamento de Direito Público".

1. Direito Constitucional. 2. Sistema de Cotas. 3. Princípio
da Igualdade. 4. Ações Afirmativas. I. Título.

21. ed. CDD 342

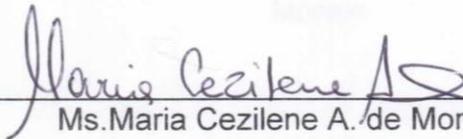
PETERSON EMANUEL CARDOSO DE LIMA

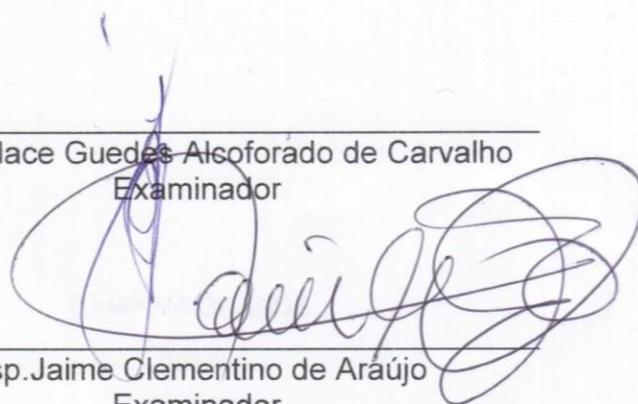
A EFICIÊNCIA DAS POLITICAS DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PARA O
INGRESSO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E A PRODUÇÃO DA
JUSTIÇA SOCIAL BRASILEIRA

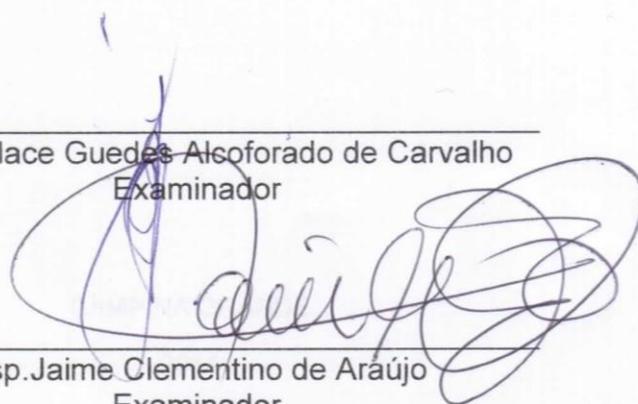
Trabalho Acadêmico Orientado apresentado à
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento às exigências para obtenção do
grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Aprovado em: 02/04/2014

BANCA EXAMINADORA


Ms. Maria Cezilene A. de Moraes
Orientadora


Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Examinador


Esp. Jaime Clementino de Araújo
Examinador

“Que os vossos esforços desafiem
as impossibilidades, lembrai-vos de
que as grandes coisas do homem
foram conquistadas do que parecia
impossível.”

Charles Chaplin

A EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PARA O INGRESSO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E A PRODUÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL BRASILEIRA

LIMA, Peterson Emanuel Cardoso¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo de estudo a execução do sistema de cotas para os alunos das redes estaduais de ensino do Brasil, observando o direito fundamental à educação no contexto das ações afirmativas e da política de cotas no Brasil. A relevância do tema é discutir uma das questões que nos últimos anos vem ocupando cada vez mais espaços de discórdia, sendo assim virou alvo de grande polêmica a adoção de cotas para alunos de redes públicas de ensino no Brasil. Fizemos um estudo dos acontecimentos históricos que envolveram esta questão, não esboçando posição favorável ou contrária, mas sim analisando as causas, resultados e decorrências até o momento da oficialização da implantação do sistema de cotas. O seguinte artigo traz algumas questões que contribuirão para uma melhor compreensão do tema proposto, entre eles estão: um levantamento histórico da formação do sistema educacional brasileiro, explanação essa que se dará através de pesquisa teórica e jurisprudencial, dos principais fundamentos que justificam a utilização do sistema de cotas sociais no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Educação; Sistema de cotas; Rede Estadual de Ensino.

¹ Graduando em direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: petersonnecdel@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo principal o estudo dos fundamentos que justificam a utilização da política de cotas para os alunos das redes públicas de ensino nas universidades para a produção da justiça social brasileira.

Deve-se observar que o Estado deve aplicar esforços para concretizar a efetivação do direito fundamental à educação para todos os indivíduos. Através da adoção de políticas públicas que garantam esse direito.

Enfim, podemos citar as palavras de Freire (2000, p. 152), por meio da educação os sujeitos podem se constituir senhores de suas vidas, autores de sua história. A educação é um dever do Estado, e um direito de toda a coletividade.

Em síntese, o direito fundamental à educação pode ser esclarecido nas palavras de Cury (CURY, 2008, p.294)ao dizer que este direito significa um recorte universalista próprio de uma cidadania ampliada e ansiosa por encontros e reencontros com uma democracia civil, social, política e cultural.

O trabalho apresenta, inicialmente, uma discussão sobre esta política de cotas, no que diz respeito às desigualdades econômicas, históricas, dentre outros. Também será avaliado o princípio constitucional da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988.

Demonstrar-se-á que a política de cotas pode funcionar como um caminho para a inclusão social. Pretende-se apresentar os principais posicionamentos a respeito do tema, tomando-se uma posição teórica em face dos dispositivos legais, da doutrina e da jurisprudência.

Este trabalho busca expor os principais aspectos legais e sociais envolvidos na implementação de cotas para alunos de redes publicas, baseando-se em pesquisa bibliográfica,exploratória e descritiva.

Neste contexto, acredita-se que a política de cotas é uma tentativa de diminuir a exclusão da universidade brasileira, colocando em debate a democratização do acesso à universidade brasileira levando-se em consideração o

baixo número de jovens menos favorecidos que chegam ao ensino superior brasileiro.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A EDUCAÇÃO NO BRASIL

Ao se falar da educação brasileira observa-se a colocação de Romanelli (2005, p. 56), que enfatiza dizendo que ao se pensar sobre a Educação Brasileira percebe-se que desde o Brasil Colônia a ação educativa se processou da seguinte forma: de um lado a organização social e, de outro, o conteúdo cultural que foi transportado para a Colônia, através da formação dada pelos padres. Para ter acesso ao ensino era necessário fazer parte de uma minoria proprietária de terras, mas as mulheres e os filhos primogênitos que deveriam futuramente dirigir os negócios do pai, a estes não seria dado o direito à escola, apenas uma instrução básica. Portanto, era limitado o grupo de pessoas que recebiam a educação escolarizada que era totalmente transmitida pelos padres jesuítas que aplicavam um ensino que visava os ideais de "homem culto".

No decorrer do tempo, em meados ao século XIX, o Brasil abrangeu uma camada que estava ligada à política, ou seja, uma pequena burguesia que desempenhou um papel importante na evolução da política no Brasil monárquico e nas transformações por que passou o regime no final do século e isto graças a educação escolarizada.

A República trouxe a educação escolarizada, dando mais ênfase ainda ao ensino privado, com a chegada do período militar, Germano (1993, p 63) observou que, esta época se caracteriza não somente como época de consolidação e apogeu do autoritarismo, mas também de realização de reformas institucionais, inclusive no campo da educação, o enfoque era preparar a mocidade para a vida do seu tempo, servindo ao desenvolvimento social da Empresa brasileira, pois o capitalismo exigia que a educação se voltasse para o mercado de trabalho, seguindo o ideário do "capital humano".

Na década de 30, passa-se a se defender a gratuidade, a laicidade e a obrigatoriedade do ensino primário, contrapondo-se as propostas da Igreja Católica, que lutava para manter a sua hegemonia.

A escola para o Estado seria instrumento para a disseminação da ideologia da nova burguesia que defendia a idéia de que o desenvolvimento do país seria capaz de produzir bem estar independente de classe social. Nesta perspectiva a educação tinha a função de preparar os jovens, futuros trabalhadores para a construção do progresso do país, tendo em seu a função ideológica de ajustamento dos jovens às profissões.

A educação visava duas vertentes, onde uma era marcada por um ensino para as elites dirigentes e outro ensino voltado às classes populares as quais possuíam baixa escolaridade e que por meio de uma habilitação profissional que formava a mão de obra necessária ao processo de produção.

Nos anos 50, acontece o Movimento em Defesa da Escola Pública, que foi caracterizado por defensores da escola pública, propondo a democratização do ensino com garantias de oportunidades para todos.

Atualmente, percebe-se com tristeza que ainda existem muitas injustiças sociais, onde se vive em um país rico, mas repleto de pobreza. A educação é um caminho para tornar o nosso país mais justo e igualitário, pois em outros países que já investiram grandemente na mesma, o resultado é comprovadamente um sucesso para toda a sociedade.

3. A EDUCAÇÃO E O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Pode-se afirmar, que com toda certeza todas as constituições brasileiras trataram do tema da educação, seja de maneira superficial, seja em tratamento mais amplo como a atual Carta Magna.

A constituição de 1824 estabeleceu a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e previu a criação de colégios e universidades. (RAPOSO, 2005, p. 2), já com a Constituição de 1891 se institui o ensino leigo ministrado nos

estabelecimentos públicos. Com a chegada da Constituição de 1934 se apresentou dispositivos que organizaram a educação nacional, mediante previsão e especificação de linhas gerais de um plano nacional de educação e competência do Conselho Nacional de Educação para elaborá-lo, criação dos sistemas educativos nos estados, prevendo os órgãos de sua composição e destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Também há garantia de imunidade de impostos para estabelecimentos particulares, de liberdade de cátedra e de auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério oficial mediante concurso. (RAPOSO, 2005, p.3).

Em 1937 o texto trazido pela constituição vinculava a educação a valores cívicos e econômicos, com o passar do tempo a Constituição de 1946 trouxe um resgate dos princípios das Constituições de 1891 e 1934. A competência legislativa da União circunscreve-se às diretrizes e bases da educação nacional. Aos Estados incumbe a competência residual para legislar sobre matéria educacional de seus sistemas de ensino. Raposo (2005, p. 2) salienta que:

A educação volta a ser definida como direito de todos, prevalece a idéia de educação pública, a despeito de franqueada à livre iniciativa. São definidos princípios norteadores do ensino, entre eles ensino primário obrigatório e gratuito, liberdade de cátedra e concurso para seu provimento não só nos estabelecimentos superiores oficiais como nos livres, merecendo destaque a inovação da previsão de criação de institutos de pesquisa. A vinculação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino é restabelecida.

Com a Constituição de 1967 ocorreu o fortalecimento do ensino privado, inclusive mediante previsão de meios de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo; necessidade de bom desempenho para garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovarem insuficiência de recursos; limitação da liberdade acadêmica; além da diminuição do percentual de receitas vinculadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Constituição Cidadã, ou seja, a nossa Carta Magna de 1988 demonstrou em seu texto um reforço à natureza pública da educação e destina uma seção exclusiva para tratar do direito fundamental à educação, apresentando os princípios norteadores de sua concretização no plano dos fatos, além de exprimir, sem esgotar, o conteúdo desse mesmo direito.

4. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE: CONCEITO, ASPECTOS E FUNDAMENTAÇÃO.

O princípio da igualdade é sem dúvidas um dos elementos essenciais para a efetivação da justiça, e este passou por diversas mudanças ao longo do tempo. Conforme Canotilho (1994, p. 76),

Os primeiros ideais republicanos buscavam meios de conscientizar os cidadãos de suas condições igualitárias, visando formar uma sociedade igual assim como os estoicos, que defendiam a dignidade e a igualdade, independente de sua qualidade como cidadão.

Quando se afirma que o princípio da igualdade teve mudanças de acordo com o tempo, são por conta de que no início da formação das sociedades, os seres humanos eram tratados de forma desigual, alguns eram tidos para comandar e outros para obedecer, existiam, portanto uma discriminação, na qual as desigualdades naturais foram transformadas em desigualdades sociais.

Para que hoje se tenha o conceito vivido de igualdade, esta passou por 3 (três) fases distintas, conforme disciplina Canotilho, a igualdade como o princípio de combater as desigualdades sociais e políticas. Nesse pensamento, esclarece o autor:

O princípio da igualdade era visto como jurídico-formal e visava a proteger o modelo socioeconômico existente. A igualdade era medida pela lei e não por meio dela. Vinculavam-se somente os aplicadores da lei e não o legislador em si. Posteriormente, a igualdade foi tida como um princípio fundamental superior ao Direito positivo, estando também o próprio legislador sujeito a este princípio. Por fim, surgiram posicionamentos que abordavam as diferenças materiais e formais na aplicação da igualdade (CANOTILHO, 1994, p. 76).

O princípio da igualdade esteve contemplado nas diversas constituições que o Brasil elaborou, mas com o advento da Constituição Federal de 1988, esse panorama alterou-se, com a introdução da igualdade material para o Texto Magno.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

A Carta Magna buscou aperfeiçoar o bem-estar social e a justiça, trazendo em seu preâmbulo, o princípio da igualdade como uma norma supraconstitucional para a qual todas as demais normas estão submetidas.

De acordo com Rios (2002, p. 38):

[...] a igualdade não deixa espaço senão para a aplicação absolutamente igual da norma jurídica, sejam quais forem as diferenças e as semelhanças verificáveis entre os sujeitos e as situações envolvidas.

Nesse sentido se coloca Sousa (2008, p. 145), ao esclarecer que esse princípio surgiu com a necessidade de instrumentos para promover a igualdade jurídica, visto que a simples igualdade de direitos se mostrou insuficiente, para que os desfavorecidos pudessem ter as mesmas oportunidades dos indivíduos socialmente privilegiados.

Deste modo, compreende-se que o princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

5. A DESIGUALDADE NO BRASIL

Compreende-se que em nosso país, o processo de desigualdade está interligado a fatores de ordem econômica, cultural e social, e juridicamente é impossível coibir a prática discriminatória, sendo necessário que haja igualdade também nas relações sociais.

A desigualdade social e a pobreza são problemas sociais que afetam a maioria dos países na atualidade. A pobreza existe em todos os países, pobres ou ricos, mas a desigualdade social é um fenômeno que ocorre principalmente em países não desenvolvidos.

A discriminação não é somente empregada de forma negativa, mas também para se diferenciar de algo positivo, como as ações afirmativas que são chamadas também de discriminação positiva. (SANTOS, 1990 apud CRUZ, 2003, p. 149).

E por fim, tem-se que o preconceito é uma atitude desfavorável em relação aos membros de uma sociedade, os quais se veem estigmatizados, em razão da aparência ou de sua ascendência étnica, conhecida ou atribuída (NOGUEIRA, 1955, p. 78).

Para Carneiro (1994, p. 6), preconceito é uma opinião formada antes de se conhecer um fato, sendo uma ideia preconcebida e desfavorável a um grupo racial, étnico, religioso ou social, que promove aversão e ódio irracional contra outras raças, credos, religiões.

Portanto, preconceito é uma ideia preconcebida e estática que traduz uma opinião carregada de intolerância, formada a respeito de algo ou alguém, levando a julgamentos precipitados e provocadores de aversão a determinadas pessoas ou situações.

6. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E O SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

As controvérsias sobre as ações afirmativas são muitas e se iniciam na identificação do próprio significado do termo. Para Sousa (2008, p. 163), a ação afirmativa:

Trata-se de um significante que pode designar um conjunto de iniciativas ou políticas adotadas, impostas ou incentivadas pelo Estado, a fim de promover a igualdade material em relação a indivíduos, grupos ou segmentos sociais marginalizados da sociedade, buscando eliminar desequilíbrios e realizar o objetivo da República de concretização da dignidade da pessoa humana.

Para Sell (2002, p. 15), a ação afirmativa consiste em uma série de medidas que visam a corrigir a desigualdade de oportunidades sociais, estando associada a determinadas características biológicas (raça e sexo) ou sociológicas (etnia e religião), que marcam a identidade de certos grupos na sociedade.

Sousa (2008, p. 166-167) destaca que a desigualdade trazida pelas ações afirmativas pode alcançar uma igualdade efetiva, no âmbito social, político, econômico, e segundo o Direito, promover a igualação jurídica efetiva.

Villas Bôas (2003, p. 29-31) apresenta as ações afirmativas como:

[...] um conjunto de medidas especiais e temporárias tomadas ou determinadas pelo Estado com o objetivo específico de eliminar as desigualdades que foram acumuladas no decorrer da história da sociedade.

As ações afirmativas, conforme Gomes (2001, p. 20):

[...] consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física.

Observa-se, portanto, que essas políticas consistem numa série de medidas com a finalidade de corrigir uma forma específica de desigualdade, que no presente estudo é a desigualdade e seus efeitos, podendo ser aplicadas tanto pelo poder público, quanto pela iniciativa privada.

Essas medidas buscam eliminar os efeitos persistentes das discriminações ocorridas no passado, que tendem a se tornar perpétuas, e permitem, assim, uma certa diversidade e representação dos grupos minoritários nos domínios de atividades públicas e privadas (SOUSA, 2008, p. 175).

Quanto ao âmbito de atuação, Menezes (2001, p. 41) orienta que as políticas de ação afirmativa se voltam para as áreas de educação, emprego, moradia, contratos públicos e dispêndios de recursos públicos, sendo definidas e implementadas em leis e regulamentos, políticas voluntárias e decisões judiciais.

As ações afirmativas são instrumentos legítimos para a superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais.

As cotas são chamadas de políticas públicas mais radicais que objetivam a concretização da igualdade material e nasceram no bojo das ações afirmativas (SILVA, 2001, p. 28).

Percebe-se que, tanto no passado quanto atualmente, há uma tendência de constitucionalizar-se a previsão de ações afirmativas, conferindo-se mais importância à redução das desigualdades e diminuindo a resistência daqueles que veem no próprio princípio da igualdade o impedimento para a adoção de tais programas.

Após esse apanhado de explicitações a respeito do sistema de cotas, passa-se a expor o assunto referente a tais cotas nas Universidades Públicas brasileiras.

Em relação à aplicação do sistema de cotas nas Universidades públicas brasileiras, verificou-se, ao longo deste trabalho, que no Brasil, além das disparidades socioeconômicas ou de classes, há tanto desigualdades sociais quanto econômicas, e parece impedir que os menos favorecidos tenham acesso ao mercado de trabalho e melhor resultado na Universidade Pública.

É sabido que a universidade pública brasileira, historicamente, foi construída sob o modelo napoleônico. Como tal, seu objetivo, que até hoje persiste, é de atender à elite econômica brasileira. A famosa nota de corte elimina grande parte dos estudantes que estudam em escolas públicas de ensino básico e que, em geral, são de má qualidade. Esse fator faz com que haja formação de qualidade duvidosa, não permitindo que os pobres e negros obtenham pontuação para ingressar na universidade pública e gratuita.

7. AS UNIVERSIDADES E O SISTEMA DE COTAS

Com a democratização, fortalece-se cada vez mais a mobilização em torno do combate às desigualdades. A adoção da primeira política de cotas nacional foi a partir de alterações na legislação eleitoral que normatizava uma cota mínima de 30% de mulheres para candidaturas nos partidos políticos. Fruto de organização e mobilização do movimento negro, em novembro de 1997, é organizado a “Marcha Zumbi contra o Racismo, pela Cidadania e Vida”, cujo documento apresentado ao governo federal sugere várias demandas de valorização da população negra, dentre elas, propostas de ações afirmativas abrangendo setorialmente educação, trabalho, comunicação e saúde, porém, com recursos e impactos restritos, em face do acolhimento parcial pelo estado.

Desse modo, apesar de inegáveis conquistas, a política de promoção da igualdade ainda precisa alcançar centralidade nas estratégias de desenvolvimento nacional. Os “pobres” permanecem como os menos beneficiados pelos progressos usufruídos pelo conjunto da população: são as principais vítimas de violência e são maioria entre os analfabetos e desempregados. Na área da educação, as ações voltadas à melhoria do acesso e da permanência no ensino superior, inicialmente restritas à sociedade civil, foram desenvolvidas por articulações e entidades ligadas a igreja ou grupos das universidades cujas ações consistem em aulas de complementação (cursos preparatórios para vestibular, de verão, reforço durante a permanência do aluno na universidade), financiamento de custos (acesso e permanência nos cursos, custeio de mensalidades, concessão de bolsas, auxílio-moradia, alimentação, outros) e propostas de mudanças no sistema de ingresso nas instituições de ensino superior (sistema de cotas, taxas proporcionais, testes alternativos ao vestibular, outros).

As demandas e reivindicações se aprofundam e começam a pautar a agenda governamental. Políticas e programas de ação afirmativa passaram a ocupar o centro das discussões sobre acesso ao ensino superior. Nas universidades públicas brasileiras as políticas afirmativas, estabelecidas por leis ou resoluções dos conselhos universitários, especialmente, os sistemas de reservas de vagas – a tão conhecida política de cotas para grupos específicos, em geral os identificados como menos favorecidos “POBRES” – emergem com a finalidade de democratizar o acesso ao ensino superior e reduzir as desigualdades sociais e étnicas presentes no Brasil.

Nos anos 90 alguns avanços são observados. As cotas como políticas afirmativas no ensino superior ganharam força nitidamente com a atuação do agente político, considerado o primeiro e o único agente político a propor, com as cotas, medidas concretas que ampliassem a democratização do ensino superior no Brasil, daí a sua ressonância. (GUIMARÃES, 2010)

No âmbito da educação superior, as primeiras experiências tendo como instrumento o sistema de cotas iniciam-se no Rio de Janeiro para a seleção nas universidades estaduais no ano de 2002, estabelecendo que 50% das vagas seriam

destinados a egressos de escolas públicas, aplicada em conjunto com a norma de 40% de suas vagas a candidatos negros e pardos.

O Plenário do Senado Federal, na sessão realizada no dia 07.08.2012, aprova o PL 180/08 que institucionaliza compulsoriamente a reserva de vagas nas universidades federais para estudantes egressos de escolas públicas. De acordo com norma legal, metade das vagas por curso destinam-se a estudantes que tenham cursado o ensino médio integralmente em escolas da rede pública.

Nos dias atuais, já é possível identificar uma tendência à adesão de políticas de ação afirmativa pelas universidades brasileiras. (BARROSO, 2013). É importante aclarar que as ações afirmativas não se restringem a questão das cotas.

Ademais, a assistência estudantil é condição primordial para garantir o mínimo de oportunidade com certa equidade para alunos carentes, devendo se efetivar via Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) capaz de assegurar o direito à concessão de bolsas estudantis.

Concordamos com Guimarães (1999) quando afirma que as políticas de ação afirmativa têm, antes de mais nada, um compromisso com o ideal de tratarmos todos como iguais, mas considerando que é preciso, em alguns momentos, “aceitarmos tratar como privilégios os desprivilegiados”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação representa um instrumento de ascensão social e fator de desenvolvimento do país, embora no Brasil diversos dados estatísticos demonstram quão insuficiente é o acesso da população pobre à educação básica de qualidade e ao ensino superior público.

Indiscutível que as minorias contempladas pela política de cotas sociais sofreram preconceitos histórico-culturais por longas décadas, restando, ainda, uma discriminação camuflada em grande parte da população brasileira nos dias atuais.

Compreendemos que as cotas devem ser reconhecidas como um mecanismo emergencial e paliativo capaz de promover, gradativamente ascensão social e, sobretudo, de propiciar às próximas gerações – os filhos dos cotistas – maiores chances de romper o cerco e de ter acesso a bens sociais vitais e valores culturais e políticos que podem produzir uma revolução silenciosa, porém, profunda, na medida em que propiciar uma inclusão social onde jovens pobres possam se superar em termos de alcance ao conhecimento necessário para não mais depender de estratégias e ações afirmativas para alcançar uma melhor qualidade de vida, um pouco melhor para eles próprios, mas, sobretudo, muito melhor para as gerações vindouras.

É necessário que se discrimine de modo a compensar os preconceitos sofridos por esses indivíduos, bem como que desiguale situações para que, de fato, se atinja a igualdade material preceituada na Constituição Federal. Destarte, note-se que a sistemática de cotas contribui também para a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, bem como, para a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução de desigualdades sociais, garantindo, conseqüentemente, o desenvolvimento nacional mirado pela Constituição Federal.

É certo, por dever ético e moral, que precisamos continuar a militância política no sentido de sempre apoiar as bandeiras de lutas em favor da inclusão social.

ABSTRACT

This article aims to review the implementation of the quota system for students from state schools in Brazil , noting the fundamental right to education in the context of affirmative action and quota policy in Brazil . The relevance of the topic is to discuss one of the issues that has been occupying more and more space of contention in recent years, thus became the subject of much controversy over the adoption of quotas for students from public school systems in Brazil. The initial proposal is to make a study of the historical events that involve this issue, outlining no position for or against, but analyzing the causes, results and derivations until the moment of formalizing the implementation of the quota system. The following article explanará some issues that contribute to a better understanding of the subject, among them are: a historical survey of the development of the Brazilian educational system , that this explanation will be through theoretical and jurisprudential research of the main reasons that justify the use of social quota system in Brazil .

KEYWORDS : Education ; The quota system ; State Schools .

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Heloiza. **Por que inclusão?** Maio 1999. Disponível em: <<http://www.defnet.org.br/heloiza.htm>>. Acesso em: 10 junho 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Disponível em: <http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**

BRASIL. **Lei nº 12.711/2012, de 29 de agosto de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm>. Acesso em: 7 maio 2014.

_____. **Lei nº. 9.394/96. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 9 nov. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direitos Constitucional.** Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARNEIRO, F. **O Princípio da igualdade e a escola.** Cadernos de Pesquisa, n.104, p.47-57, jul. 1998.

CARVALHO, Julia. **O grande erro das cotas.** *Veja*, São Paulo, ed. 2284, ano 45, n. 35, p. 70-72, ago. 2012.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação básica como direito.** *Cadernos de Pesquisa*, v. 38, n. 134, mai/ago. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2014.

GERMANO, Celso. **Formação econômica do Brasil.** 32 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

GOMES, Joaquim. B. B. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NOGUEIRA, O. 1985 [1954] "**Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem – sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil**", in Tanto preto quanto branco; estudos de relações raciais, São Paulo, T. A. Queiroz. 1998 [1955] **Preconceito de marca: as relações raciais em Itapetininga**, São Paulo, Edusp

RAPOUSO, Carlos Nelson. **Contra a corrente: ensaio sobre democracia e socialismo**. São Paulo: Cortez, 2000.

RIOS, Sebastião. **Introdução à Sociologia**. 4a ed., São Paulo: Atlas, 1999.

ROMANELLI, Alex Faturi. **A educação básica como direito fundamental da constituição brasileira**. 2006. 116 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica), Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, UNIVALI, Itajaí, SC, Brasil, 2006.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Record, 2000.

SELL, Luiz Fernando de Abreu. **O Espírito das Leis**. Curitiba: Juruá, 2000.

SILVA, Maria José A. da; BRANDIM, Rejane Maria Lima. **Multiculturalismo e educação: em defesa da diversidade cultural**. **Diversa** – Revista de divulgação científica do campus ministro reis velloso, Ano 1, n. 1 (jan/jun. 2008). Parnaíba-PI: EDUFPI, 2008.

SOUSA, Isaque dos Santos. **O gasoduto Coari-Manaus e as perspectivas de desenvolvimento para o interior do Amazonas: algumas recomendações**. Somanlu: Revista de Estudos Amazônicos do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia, ano 8, n. 1, jan./jun. 2008, Manaus: Edua, 2008.

VILAS BOAS, Argemiro J. **O desenvolvimento econômico brasileiro**. 20 ed. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 1997.